



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 185, DE 2019**
(Do Sr. Denis Bezerra e outros)

Dá nova redação ao art. 157, inciso II, e ao art. 159, caput, incisos I, a e b, II e III, da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-446/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º. O inciso II do art. 157 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

II – trinta e dois por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I”. (NR)

Art.2º. os incisos I, a e b, II e III do art. 159 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159.....

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, a distribuição da arrecadação será feita da seguinte forma: (NR)

a) trinta e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (NR)

b) trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (NR)

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, quinze por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados; (NR)

III – do produto da arrecadação da contribuição no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, quarenta por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no caput do art. 1º, estabelece a identidade e os fundamentos do Estado brasileiro, assentado na união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal. Entre os objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º), figuram a garantia do desenvolvimento nacional (inciso II) e a erradicação da pobreza, da marginalidade e a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III). Em tese, os dispositivos são louváveis.

Na prática, porém, somos uma Federação de fachada. A União, detentora de 70% da receita pública, gasta mal os recursos arrecadados, tem um rombo nas contas públicas previsto para este ano de R\$139 bilhões e os repasses obrigatórios aos entes federados

não são suficientes para atender as demandas regionais e municipais. Quanto aos repasses voluntários, são liberados à medida que haja subordinação política dos gestores ao governo central.

Estamos longe, pois, de uma Federação que resulte na integração social, econômica, política e jurídica entre os entes federados. As desigualdades regionais são gritantes – e isso é fruto da extrema concentração dos recursos arrecadados em poder da União. Os artigos 157 a 162 da Constituição Federal preconizam a repartição de receitas de forma equilibrada entre os diversos entes federados (Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados), mas os percentuais destinados aos entes federados são insuficientes para que esse equilíbrio exista no mundo real.

Para agravar ainda mais esse quadro, a União passou a instituir tributos na forma de contribuições que, ao contrário dos impostos, não são compartilháveis. Mais grave ainda é que a arrecadação com essas contribuições aumentou 76% em relação aos impostos.

O objetivo desta Proposta de Emenda à Constituição é o de aumentar os percentuais que são repassados pela União aos Estados, Municípios e Distrito Federal, de modo a buscarmos um melhor equilíbrio na repartição das receitas e instituir uma Federação de fato e de direito no Brasil.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Deputado Federal DENIS BEZERRA
PSB-CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0185/19

Autor da Proposição: DENIS BEZERRA E OUTROS

Data de Apresentação: 05/11/2019

Ementa: Dá nova redação ao art. 157, inciso II, e ao art. 159, caput, incisos I, a e b, II e III, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	196
Não Conferem	000
Fora do Exercício	004
Repetidas	032
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	232

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	AIRTON FALEIRO	PT	PA
4	ALAN RICK	DEM	AC
5	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
6	ALENCAR SANTANA BRAGA	PT	SP
7	ALEXANDRE PADILHA	PT	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
9	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
10	ALIEL MACHADO	PSB	PR
11	ALUISIO MENDES	PSC	MA
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
15	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
16	AROLDI MARTINS	REPUBLICANOS	PR
17	ASSIS CARVALHO	PT	PI
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUREO RIBEIRO	SOLIDARIEDADE	RJ
20	BACELAR	PODE	BA
21	BENES LEOCÁDIO	REPUBLICANOS	RN
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BIRA DO PINDARÉ	PSB	MA
24	BOSCO COSTA	PL	SE

25	CACÁ LEÃO	PP	BA
26	CAMILO CAPIBERIBE	PSB	AP
27	CAPITÃO ALBERTO NETO	REPUBLICANOS	AM
28	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
29	CAPITÃO WAGNER	PROS	CE
30	CARLOS GOMES	REPUBLICANOS	RS
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
32	CARLOS VERAS	PT	PE
33	CELINA LEÃO	PP	DF
34	CÉLIO MOURA	PT	TO
35	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GC
36	CÉLIO STUDART	PV	CE
37	CELSO MALDANER	MDB	SC
38	CELSO SABINO	PSDB	PA
39	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
41	CLEBER VERDE	REPUBLICANOS	MA
42	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
43	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
44	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
45	DANILO CABRAL	PSB	PE
46	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
47	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
48	DENIS BEZERRA	PSB	CE
49	DIEGO GARCIA	PODE	PR
50	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MC
51	DR. LEONARDO	SOLIDARIEDADE	MT
52	EDIO LOPES	PL	RR
53	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
54	EDUARDO BISMARCK	PDT	CE
55	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
56	EFRAIM FILHO	DEM	PB
57	ELIAS VAZ	PSB	GC
58	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
59	ENIO VERRI	PT	PR
60	ENRICO MISASI	PV	SP
61	EROS BIONDINI	PROS	MC
62	EUCLYDES PETTERSEN	PSC	MC
63	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
64	FÁBIO HENRIQUE	PDT	SE
65	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
66	FABIO REIS	MDB	SE
67	FÁBIO TRAD	PSD	MS
68	FAUSTO PINATO	PP	SP
69	FELIPE CARRERAS	PSB	PE
70	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
71	FLÁVIA MORAIS	PDT	GC
72	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA
73	GELSON AZEVEDO	PL	RJ

74	GENINHO ZULIANI	DEM	SP
75	GILBERTO ABRAMO	REPUBLICANOS	MG
76	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
77	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
78	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
79	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
80	HÉLIO COSTA	REPUBLICANOS	SC
81	HÉLIO LEITE	DEM	PA
82	HILDO ROCHA	MDB	MA
83	HUGO MOTTA	REPUBLICANOS	PB
84	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
85	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
86	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
87	JESUS SÉRGIO	PDT	AC
88	JHONATAN DE JESUS	REPUBLICANOS	RR
89	JOÃO CAMPOS	REPUBLICANOS	GC
90	JOÃO DANIEL	PT	SE
91	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
92	JOÃO MAIA	PL	RN
93	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
94	JORGE SOLLÁ	PT	BA
95	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
96	JOSÉ NUNES	PSD	BA
97	JOSÉ PRIANTE	MDB	PA
98	JOSÉ RICARDO	PT	AM
99	JÚLIO CESAR	PSD	PI
100	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
101	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
102	LAFAYETTE DE ANDRADA	REPUBLICANOS	MG
103	LEANDRE	PV	PR
104	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
105	LEUR LOMANTO JÚNIOR	DEM	BA
106	LÍDICE DA MATA	PSB	BA
107	LINCOLN PORTELA	PL	MG
108	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
109	LUCIO MOSQUINI	MDB	RO
110	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
111	LUISA CANZIANI	PTB	PR
112	LUIZ CARLOS MOTTA	PL	SP
113	LUIZÃO GOULART	REPUBLICANOS	PR
114	MANUEL MARCOS	REPUBLICANOS	AC
115	MARCELO NILO	PSB	BA
116	MARCELO RAMOS	PL	AM
117	MÁRCIO MARINHO	REPUBLICANOS	BA
118	MARCO BERTAIOLLI	PSD	SP
119	MARCON	PT	RS
120	MARLON SANTOS	PDT	RS
121	MARRECA FILHO	PATRIOTA	MA
122	MARX BELTRÃO	PSD	AL

123	MAURO LOPES	MDB	MC
124	MAURO NAZIF	PSB	RO
125	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
126	MILTON VIEIRA	REPUBLICANOS	SP
127	MISAEI VARELLA	PSD	MC
128	NATÁLIA BONAVIDES	PT	RN
129	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
130	NEWTON CARDOSO JR	MDB	MC
131	NILSON PINTO	PSDB	PA
132	NILTO TATTO	PT	SP
133	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
134	ODAIR CUNHA	PT	MC
135	OLIVAL MARQUES	DEM	PA
136	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
137	OSSESIO SILVA	REPUBLICANOS	PE
138	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
139	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
140	PAES LANDIM	PTB	PI
141	PAULO FREIRE COSTA	PL	SP
142	PAULO GUEDES	PT	MC
143	PAULO PEREIRA DA SILVA	SOLIDARIEDADE	SP
144	PAULO RAMOS	PDT	RJ
145	PEDRO AUGUSTO BEZERRA	PTB	CE
146	PEDRO PAULO	DEM	RJ
147	PINHEIRINHO	PP	MC
148	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
149	PROFESSOR ISRAEL BATISTA	PV	DF
150	PROFESSORA ROSA NEIDE	PT	MT
151	RAIMUNDO COSTA	PL	BA
152	RAUL HENRY	MDB	PE
153	RENILDO CALHEIROS	PCdoB	PE
154	RICARDO IZAR	PP	SP
155	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
156	ROBÉRIO MONTEIRO	PDT	CE
157	ROBERTO ALVES	REPUBLICANOS	SP
158	ROBERTO PESSOA	PSDB	CE
159	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
160	ROGÉRIO CORREIA	PT	MC
161	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
162	ROMAN	PSD	PR
163	RONALDO MARTINS	REPUBLICANOS	CE
164	ROSANA VALLE	PSB	SP
165	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
166	RUBENS OTONI	PT	GC
167	RUI FALCÃO	PT	SP
168	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
169	SANTINI	PTB	RS
170	SEBASTIÃO OLIVEIRA	PL	PE
171	SÉRGIO BRITO	PSD	BA

172	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
173	SILVIA CRISTINA	PDT	RO
174	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
175	STEFANO AGUIAR	PSD	MC
176	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MC
177	TADEU ALENCAR	PSB	PE
178	TED CONTI	PSB	ES
179	TITO	AVANTE	BA
180	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
181	ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
182	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
183	VALDEVAN NOVENTA	PSC	SE
184	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
185	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
186	VAVÁ MARTINS	REPUBLICANOS	PA
187	VICENTINHO	PT	SP
188	VILSON DA FETAEMG	PSB	MC
189	VINICIUS CARVALHO	REPUBLICANOS	SP
190	WALTER ALVES	MDB	RN
191	WELLINGTON ROBERTO	PL	PB
192	WILSON SANTIAGO	PTB	PB
193	WLADIMIR GAROTINHO	PSD	RJ
194	ZÉ NETO	PT	BA
195	ZÉ SILVA	SOLIDARIEDADE	MC
196	ZECA DIRCEU	PT	PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico

que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e

outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda](#)

Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI **Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos

Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e

por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)*](#)
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

- I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
 - II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
 - III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
 - IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
 - V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)*](#)
- § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)*](#)
- § 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:
- I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
 - II - as condições de contratação;
 - III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)*](#)
- § 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)*](#)
- § 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:
- I - a alíquota da contribuição poderá ser:
 - a) diferenciada por produto ou uso;
 - b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o

disposto no art. 150,III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
